

DIRETORIA-GERAL**Atos da Presidência****Portarias****Delegação de Competência. DG. Termo de Compromisso nº 6-2013****PORTARIA Nº 516 TSE**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com fundamento no disposto no artigo 131 do Regulamento Interno da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral para assinar o 3º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 22/2010, firmado com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que tem por objeto a inclusão de menores jurisdicionados pela 1ª Vara de Infância e Juventude do Distrito Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I****Decisão monocrática****PUBLICAÇÃO Nº 411/2013/SEPROC1**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 578-03.2013.6.00.0000 CAMPO FORMOSO-BA 53ª Zona Eleitoral (CAMPO FORMOSO)

IMPETRANTE: EURICO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: SIDNEY SÁ DAS NEVES E OUTROS

LITISCONSORTE ATIVO: ADOLFO EMANUEL MONTEIRO DE MENEZES

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

LITISCONSORTE PASSIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O TRABALHO

ADVOGADOS: JOSÉ SARAIVA E OUTROS

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 20.545/2013

Petição/TSE nº 24.523/2013

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Coligação De Mãos Dadas com o Trabalho requer a juntada de procuração e de substabelecimento e indica o nome do Doutor José Saraiva para constar da autuação e das futuras intimações. Manifesta-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração formalizado pelo impetrante.

Em decisão de 26 de setembro de 2013, Vossa Excelência assim se pronunciou:

2. Observem a organicidade do Direito. A decisão por mim prolatada implicou a negativa de sequência ao pleito formulado no mandado de segurança. Vale dizer: foi proferido não pronunciamento interlocutório, mas terminativo do feito. Ora, a carga decisória maior deste último estava a desafiar recurso e não simples pedido de reconsideração, que não produz o efeito de obstaculizar a preclusão maior.

3. Ante o quadro, nada há a apreciar.

O processo encontra-se na Secretaria Judiciária, para publicação do aludido pronunciamento.

2. Juntem.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, considerada a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator